



Ministério da Integração Nacional - MIN
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Gestão dos Empreendimentos de Irrigação

Fl. 23
Proc. 000002/14-14

Rubrica

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 87/2013
RAZÕES	DESCLASSIFICAÇÃO
OBJETO	Execução dos serviços técnicos de gestão integrada da operação e manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum, apoio técnico às atividades produtivas dos Perímetros Irrigados Apolônio Sales (Petrolândia), Barreiras (Petrolândia e Tacaratu), Ico-Mandantes (Petrolândia e Floresta) e Manga de Baixo (Belém do São Francisco), integrantes do sistema Itaparica, localizados no Estado de Pernambuco.
PROCESSO Nº	59500.000002/2014-14
RECORRENTE	HIDROSONDAS - hidrogeologia e Construção Ltda.
RECORRIDO	Comissão de Julgamento

I - Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa HIDROSONDAS - hidrogeologia e Construção Ltda., por meio do seu representante legal, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento nos normativos pertinentes e subsidiados pela Lei nº 8.666/93. O modelo recursal foi disponibilizado aos interessados no site www.codevasf.gov.br.

a) Tempestividade:

Na presente Concorrência, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada dentro dos limites de prazo e condições estabelecidos no Item 15 - RECURSOS.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo concedido, apresentando o respectivo recurso administrativo constante as folhas 01 a 27 do processo 59500.000002/2014-14.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando as propostas de documentação para habilitação. O recurso interposto em 02 de janeiro de 2014, foi endereçado à Comissão de Julgamento designada pela Decisão nº 1.832/2013, rerratificada pelas Decisões nº 1.887/2013, no qual a Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão



em inabilitá-la na fase de documentação, no que concerne ao subitem 6.6.3 - Qualificação Técnica.

II - DAS ALGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que pelos fatos ocorridos e provas em direito admitidas e apresentadas, e mediante a documentação acostada nos autos, nos quais não restam dúvidas quanto a sua experiência histórica em gestão de perímetros irrigados, em especial aqueles inseridos no objeto do Edital nº 87/2013.

Após fazer um breve histórico de sua interpretação do processo, termina solicitando a revisão do julgamento para habilitar a Recorrente e inabilitar a empresa Plena Consultoria e Projetos Ltda., em razão dos motivos anteriormente delineados.

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avançamos no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada. Alegar que as atividades de apoio técnico, operação e manutenção, tão fartamente presentes nos acervos técnicos da empresa e não menos alardeados pela Recorrente, substituem, por analogia, e por assim entender, a atividade de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATTER é argumento que não se sustenta.

A ATTER é um processo contínuo de natureza específica, voltada para o homem do campo, com o objetivo de contribuir para a elevação de qualidade de vida das famílias rurais e por via de consequência, para o bem-estar de toda a sociedade. A Comissão entende que ao contribuir para que pessoas ou entidades destituídas de experiência nessa seara estariam agindo de má-fé, não obstante, desconsiderando o compromisso de agir com a estrita observância dos princípios basilares da licitação e dos critérios editalícios.

Com efeito, ao deixar de **cumprir requisito do edital**, de natureza classificatória, discutir este e outros argumentos menos consistentes ainda, nota-se o fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade dos seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da Recorrente em reformular a decisão da Comissão, sem contudo, atentar-se as disposições legais e as regras editalícias, se não vejamos.

6.6.3 Qualificação Técnica

*a) Certidão ou Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da Licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados em CREA, comprovando ter a Licitante executado obras/serviços iguais/superiores ou similares em porte e complexidade ao objeto desta licitação, **respeitados os quantitativos mínimos, requeridos sob pena de inabilitação para este edital, como abaixo:***

a.1) Operação ou manutenção de infraestrutura de irrigação em perímetros irrigados, públicos ou privados, de porte mínimo de 2.500 ha (1) e complexidade similar aos perímetros da presente licitação, que possuam estações de bombeamento com motores elétricos de potência instalada



acima de 500 KW 2: assistência técnica a pequenos e/ou médios produtores em perímetros públicos ou privados irrigados -3

A licitante HIDROSONDAS - hidrogeologia e Construção Ltda. cumpriu os requisitos 1 e 2, porém não atendeu a exigência de comprovação de execução de serviços de assistência técnica e extensão rural a pequenos e médios produtores rurais em projetos de irrigação públicos ou privados, razão de sua inabilitação.

Quanto a possibilidade de desclassificar a propostas da empresa PLENA Consultoria e Projetos Ltda., por não atender ao subitem 6.6.3 "d3", no que se refere a indicação do responsável técnico, solicita ainda que a Comissão faça diligência para que a licitante supra citada apresente cópia do contrato que deu origem ao consórcio, fonte originária do acervo técnico constante do subitem 6.6.3, "c4".

Em resposta à primeira evocação da Recorrente, a Comissão de Julgamento respaldou sua decisão de não desclassificar a empresa PLENA, apoiando-se no subitem 8.3 do Edital nº 87/2013:

8.3 - É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos que deveriam constar originariamente da proposta.

A empresa PLENA apresentou, por exigência das alíneas "d" e "d3", do subitem 6.6.3, a comprovação de que possui 2 (dois) e não apenas 1 (um), profissionais de nível superior, pertencente ao seu quadro permanente, devidamente qualificados e com acervo técnico, entendendo-se que os dois técnicos são aptos a assumirem a coordenação do objeto licitado.

Entretanto, por tratar-se de vício de natureza sanável, a Comissão requereu no ato da sessão pública, a declaração do representante dessa empresa de quem seria o Coordenador, respondendo a mesma de prontidão que o indicado é o profissional Elias Teixeira Pires. Posteriormente, achando por bem a empresa, por orientação da Comissão, enviou a confirmação oficial por meio da correspondência CE-PI 159/PLENA, a qual segue anexada nos autos, apenas a título de esclarecimento.

Quanto ao segundo questionamento da requerente, a Comissão entende que não é de sua competência exigir de qualquer uma das licitantes, qualquer documentação que não esteja prevista no Edital.

IV - CONCLUSÃO

Concluimos que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para reformar a decisão atacada, seja para habilitar a Recorrente, seja para inabilitar a empresa PLENA Consultoria e Projetos Ltda.



Ministério da Integração Nacional - MIN
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Gestão dos Empreendimentos de Irrigação

Fl. 36
Proc. 000002/14-14
Da
Rubrica

O rigorismo suscitado pela Recorrente e tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

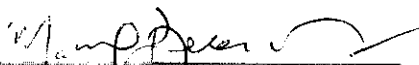
No presente caso, não pode a Administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro se descuidou das suas obrigações, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento.

A Recorrente não apresentou qualquer evidência que corroborasse suas alegações. Seu recurso apresenta-se muito mais como libelo acusatório do que como recurso propriamente dito. Destarte, não merece prosperar.

V – DECISÃO

Por todo o exposto, Comissão julgou IMPROCEDENTE o recurso da empresa HIDROSONDAS - Hidrogeologia e Construção Ltda., mantendo a firme decisão que pugnou pela classificação da empresa Plena Consultoria e Projetos Ltda.

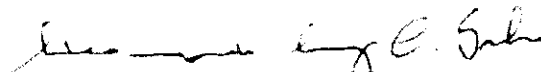
Brasília, 06 de janeiro de 2014.



Manoel de Oliveira Bessa Filho
Presidente



Carlos Alberto Santos Pinheiro
Membro



Leonardo Luiz Cruz da Silva
Membro

39
2014/14-14

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

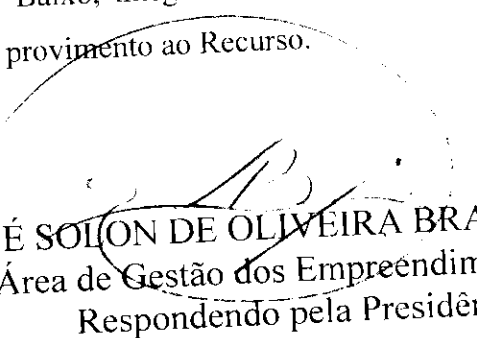
Brasília, 7 de janeiro de 2014

Referência: Processo nº 59500.000002/2014-14

Interessado: PR/SL

Assunto: Recurso Administrativo - Edital nº 87/2013 – Concorrência

Homologo o Relatório de Julgamento da Comissão composta pela Decisão nº 1832, de 22/11/2013, rerratificada pela Decisão nº 1887, de 2/12/2013, que analisou o Recurso Administrativo interposto pela empresa Hidrosondas -- Hidrogeologia e Construção Ltda. referente ao Edital nº 87/2013 - CONCORRÊNCIA - Técnica e Preço. que tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços técnicos de gestão integrada da operação e manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum, assim como apoio técnico às atividades produtivas dos perímetros irrigados Apolônio Sales, Barreiras, Icô-Mandantes e Manga de Baixo, integrantes do Sistema Itaparica, localizados no Estado de Pernambuco, que negou provimento ao Recurso.


JOSÉ SOLON DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
Diretor a Área de Gestão dos Empreendimentos de Irrigação
Respondendo pela Presidência

PR/SL - Recebido
Em, 10/1/14, Horas 17:19
Rubrica